



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Ofício Nº 92/2021 - GAB

Pitanga, 01 de abril de 2021.

Excelentíssimo Senhor  
FABRICIO DUARTE HOLOVKA  
Presidente da Câmara de Vereadores  
Pitanga-PR

Senhor Presidente:

Encaminho o Projeto de Lei Complementar nº 3/2021, que dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA e torna obrigatória a inspeção sanitária e industrial no Município de Pitanga, Estado do Paraná, e dá outras providências, para trâmites normal nessa Casa de Leis.

Atenciosamente.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3/2021



|                                                                                   |                                    |
|-----------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------|
| <b>Câmara Municipal de Pitanga</b>                                                |                                    |
| <b>Departamento de Administração</b>                                              |                                    |
| Protocolo Nº                                                                      | <u>292 / 2021</u>                  |
| Data                                                                              | <u>09 / 04 / 2021</u>              |
| às                                                                                | <u>15</u> horas <u>57</u> minutos. |
|  |                                    |
| Servidor                                                                          |                                    |

Dispõe sobre a constituição do Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA e torna obrigatória a inspeção sanitária e industrial no Município de Pitanga, Estado do Paraná, e dá outras providências.

Art. 1º - Esta Lei institui o Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal – SIM/POA e estabelece as normas de inspeção e fiscalização sanitária e industrial, no âmbito do Município de Pitanga, Estado do Paraná, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal e dá outras providências.

Parágrafo único: Esta Lei está em conformidade com as disposições da Lei Federal nº. 7.889/89, Lei Federal nº. 9.712/1998, Lei Federal nº. 13.680/2018, Decreto Federal nº. 10.032/2019 e ao Decreto Federal nº. 5.741/2006, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

Art. 2º - É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário de todos os produtos de origem animal e nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização de sua atividade, conforme Lei Federal n.º 7.889/1989.

Art. 3º - Entende-se por estabelecimento de produtos de origem animal, para efeito da presente Lei, toda instalação na qual são abatidos ou industrializados animais, produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados, rotulados com finalidade comercial ou industrial, a carne e seus derivados, os ovos e seus derivados, produtos de abelhas e seus derivados, o leite e seus derivados, o pescado e seus derivados, bem como os produtos utilizados para a sua industrialização.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 4º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal é um serviço de competência da Secretaria de Agricultura e Pecuária do Município, que terá regulamentação própria, contendo as normas e exigências desta.

§ 1º - Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal aplicam-se no que couberem, subsidiária ou supletivamente, as normas Estaduais e Federais sobre a matéria.

§ 2º - O Serviço de Inspeção Municipal de Produtos de Origem Animal de Pitanga – PR será designado pela sigla SIM/POA.

Art. 5º - A inspeção sanitária e industrial conforme Art. 1º desta lei será responsabilidade exclusiva do Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal devidamente designado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo único: O médico veterinário responsável poderá ter equipe que lhe auxilie na realização das inspeções.

Art. 6º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º. A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será executada de forma periódica.

II- A inspeção será executada pelo serviço de inspeção e os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de inspeção estabelecida em normas complementares expedidas por autoridade competente da inspeção, exercida pelo profissional Médico Veterinário, que deve considerar o risco dos diferentes produtos e dos processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§ 3º. Caso o estabelecimento estiver aderido ao Consórcio Intermunicipal de Municípios a inspeção de produtos de origem animal pode ser delegada ao consórcio intermunicipal de





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



municípios, este irá fazer a gestão e a supervisão das atividades de inspeção, definindo o cronograma de ações conforme as resoluções estabelecidas.

§ 4º. A inspeção sanitária se dará:

I- Nos estabelecimentos que recebem animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados de origem animal para beneficiamento ou industrialização

II - Nas propriedades rurais com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.

§ 5º. Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal de Pitanga a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária.

§ 6º. A gestão e a supervisão desta atividade, nos estabelecimentos aderidos ao Consórcio Intermunicipal de Municípios pode ser delegada ao consórcio de acordo com o protocolo de intenções, estatuto e contrato de programa estabelecido entre as partes.

Art. 7º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana, animal e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

Art. 8º - Todos os estabelecimentos de origem animal com inspeção municipal, relacionados no Art.º 3 e os Municípios que atenderem os requisitos estabelecidos pelo Decreto Federal n.º 5.741/2016 e a Instrução Normativa n.º 19/2006, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão solicitar adesão ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SISBI/POA que faz parte do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Animal - SUASA e após a adesão ao SISBI/POA – SUASA poderá comercializar seu produtos em âmbito municipal, estadual e nacional.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 9º - O Município de Pitanga, através do órgão da Agricultura e Pecuária competente, poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, com o Estado do Paraná e a União, bem como poderá participar de consórcio de municípios para fins de facilitar o desenvolvimento de atividades e para viabilizar a cessão de profissionais para a execução do Serviço de Inspeção Sanitária em conjunto, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Animal – SUASA.

Parágrafo único: Após a adesão do SIM/POA ao SISBI/POA - SUASA, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, estadual ou regional via consórcio, de acordo com a legislação vigente.

Art. 10º - No âmbito do Município de Pitanga é expressamente proibido a duplicidade de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos industriais e entrepostos de produtos e derivados de origem animal, a qual será exercida pelo órgão competente para a fiscalização da atividade: a Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária, na qual está vinculado o SIM/POA, conforme Lei Federal n. 1.283/1950, alterada pela Lei Federal n. 7.889/ 1989.

§ 1º. A fiscalização sanitária dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e será de responsabilidade da Vigilância Sanitária vinculada à Secretaria Municipal de Saúde do Município de Pitanga, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

§ 2º. A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se sobreposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 11- O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte.

§ 1º. Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte, o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizado no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, conforme aprovado em legislação específica.

§ 2º. As escalas de produção serão avaliadas de acordo com o memorial econômico sanitário, fluxograma, capacidade de produção, cadeia de frio e equipamentos específicos necessários para a atividade.

Art. 12 - Será criado um sistema único de informações sobre todo o trabalho e procedimentos de inspeção e de fiscalização sanitária, gerando registros auditáveis.

Parágrafo único: Será de responsabilidade do Responsável Técnico pelo Serviço de Inspeção Municipal e seus auxiliares, quando houver, a alimentação e a manutenção do sistema único de informações sobre a inspeção e a fiscalização sanitária do município.

Art. 13 - O registro dos estabelecimentos é privativo do SIM/POA, da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e será expedido somente depois de cumpridas todas as exigências constantes desta Lei e do respectivo regulamento.

§ 1º - O registro dos estabelecimentos de produto de origem animal pelo SIM/POA, isenta-os de qualquer outro registro municipal de saúde.

§ 2º - O Certificado de Registro será renovado anualmente e terá validade enquanto o estabelecimento cumprir o disposto na legislação sanitária vigente.

Art. 14 - Além do registro a que se refere o artigo 13º, todo estabelecimento deverá registrar seus produtos, atendendo as exigências técnicas-sanitárias fixadas pelo SIM/POA.

Art. 15 - As construções de estabelecimentos processadores de alimentos obedecerão às exigências recomendadas pelo Serviço de Inspeção Municipal, observando a sua regulamentação.

Parágrafo único - Para regulamentação das exigências deste artigo, poderão ser aplicadas, no que couber o previsto nas normas estaduais e federais relativas a produção alimentícia.

Art. 16- Para obter o registro no serviço de inspeção, o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I - Requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - Apresentação do RG, do CPF, da inscrição estadual, do contrato social registrado na junta comercial e alterações quando houver, cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas –



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



CNPJ ou CAD/PRO do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma figura jurídica a qual estejam vinculados;

III - Planta baixa ou croquis das instalações, com layout dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção utilizada contra insetos;

IV - Memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

V - Licença Ambiental Prévia emitida pelo Órgão Ambiental competente;

VI - Laudo de aprovação prévia do terreno/funcionamento ou autorização do uso e ocupação de solo, realizado de acordo com o plano diretor do município;

VII - Boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

VIII - Anotação de Responsável Técnico (RT), homologado no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

§ 1º - Os estabelecimentos podem apresentar a Licença de Operação (LO), a Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou a Dispensa de Licença Ambiental Estadual (DLAE), conforme deliberação do órgão.

§ 2º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte, em conformidade com a Lei Federal nº11.326/2006, as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§ 3º - Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 4º - Em estabelecimentos comerciais prestadores de autosserviço, onde a atividade primária é a comercialização, o responsável técnico, não sendo médico veterinário com





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



homologação no CRMV, tem que ter cursado a disciplina de tecnologia, industrialização e conservação de produtos de origem animal e registro ativo no órgão de classe correspondente.

§ 5º - Prestação de autosserviço é a atividade de comercialização no próprio estabelecimento, sem distribuição, de produtos de origem animal previamente inspecionado pelos serviços oficiais de inspeção que tiveram suas embalagens abertas e foram fracionados, manipulados e embalados na ausência do consumidor final e expostos a disposição do consumidor.

Art. 17- O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os trabalhos e equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, realizar produção em dias da semana alternados.

§ 1º. As atividades devem ser totalmente separadas e os procedimentos devem estar descritos em cronograma pré-estabelecido, onde deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra de acordo com as operações sanitárias pré-estabelecidas.

§ 2º. O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não contenha produtos de origem animal, os quais não poderão conter impressos ou gravados os carimbos oficiais de inspeção previstos nesta lei, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 18 - A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo único: Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo também em perfeitas condições de higiene de modo a não oferecer risco a saúde do consumidor, contendo informações as informações previstas na legislação em vigor.

Art. 19 - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade, conforme determina seu regulamento específico.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 20 - A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de qualidade, sanidade e inocuidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 21 - Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no Município sem o devido registro na Secretaria da Agricultura e Pecuária junto ao SIM/POA, sob pena de multa, suspensão ou interdição do estabelecimento, conforme Lei Federal n.º 7889/1989.

Art. 22 - Ao Município de Pitanga conforme seu poder de polícia sanitária e de saúde é assegurado o livre acesso da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária e do Serviço de Inspeção Municipal, por seus servidores, aos locais que contenham produtos, subprodutos e derivados de origem animal.

Art. 23 - As infrações a que são submetidos os estabelecimentos serão punidos administrativamente, em conformidade com a Lei Federal 7.889/1989, e, quando for o caso, mediante responsabilidade civil e criminal.

I - Incluem-se entre as infrações previstas neste regulamento:

- a) Atos que procurem embaraçar a ação dos servidores do SIM/POA no exercício de suas funções, visando impedir, dificultar ou burlar os trabalhos de fiscalização;
- b) Desacato, suborno ou simples tentativa;
- c) Prestar informações inexatas sobre dados estatísticos referente a quantidade, qualidade e procedência dos produtos;
- d) Qualquer sonegação que seja feita sobre assunto que direta ou indiretamente interesse ao SIM/POA.

Art. 24 - Sem prejuízo de responsabilidade penal cabível, a infração à legislação referente aos produtos de origem animal acarretará, isolada ou cumulativamente as seguintes sanções:

- I- Advertência será aplicada quando o infrator for primário e não tiver agido com dolo ou má fé.
- II- Multa, de 5 UFM até 50 UFM, nos casos não compreendidos no inciso anterior;



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



III- Apreensão e/ou condenação das matérias primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal será aplicada quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados.

IV- Suspensão do estabelecimento será aplicada quando constatado atividade que cause risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária, ou no caso de embaraço à ação fiscalizadora;

V- Interdição total ou parcial do estabelecimento será aplicada quando a infração consistir na adulteração ou falsificação habitual do produto ou se verificar, mediante inspeção técnica, a inexistência de condições higiênico-sanitárias previstas em normas técnicas;

VI- Cancelamento do registro quando o estabelecimento interditado no prazo de (6) meses não atender as exigências que motivaram a sanção.

§ 1º. Para cálculo das multas será adotada a Unidade Fiscal Municipal - UFM ou outro índice que vier a substituí-la.

§ 1º. O infrator terá o prazo de setenta e duas horas para efetuar o pagamento da multa e exibir ao SIM/POA, o respectivo comprovante. Sendo o prazo contado a partir do dia e hora da notificação.

Art. 25 - Em todos os casos de autuação, os autuados terão o prazo de 15 ( ) dias, para apresentar sua defesa junto ao SIM/POA.

Parágrafo único - Na forma do caput deste artigo o SIM/POA será a instância de decisão dos recursos apresentados, cabendo à Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária apreciar o recurso somente, se negado pelo SIM/POA como 2ª instância.

Art. 26 - Caso no curso ou ao final do processo administrativo haja desclassificação da infração para outra, será aproveitado o processo administrativo inicial em tudo o que couber desde que não resulte prejuízo a defesa do infrator.

Art. 27 - Ficam instituídas taxas relativas a inspeção industrial e sanitária de produtos e derivados de origem animal de competência da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária.

§ 1º. O valor das taxas que se refere o caput deste artigo, será fixada em quantidades de Unidade Fiscal do Município - UFM, na conformidade do fixado nos artigos seguintes.





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - P A R A N Á



§ 2º. A conversão em moeda corrente será feita pelo valor da Unidade Fiscal do Município vigente no dia primeiro do mês em que se efetivar o pagamento.

Art. 28 - Constituem fato gerador das taxas:

I - Taxas do exercício de fiscalização:

a) análise do projeto arquitetônico: 1 (uma) UFM

b) Vistoria de edificação de projeto de estabelecimento para fins de registro no SIM/POA: 1 (uma) UFM, por vistoria

c) Apreensão Cautelar de Produto, subproduto, animais e outros: - 02 (dois) UFM, por produto ou animal apreendido.

d) Inspeção permanente em linha de Abate em frigoríficos e abatedouro de bovinos, suínos, ovinos, caprinos, aves e peixes: - 03 (três) UFM, por turno de inspeção ou por expediente do médico veterinário.

II – Taxas de prestação de serviços:

a) Concessão do alvará de Registro de Estabelecimento: - 01 (um) UFM, por alvará;

b) Emissão de 2º via do Alvará de Registro de Estabelecimento: - 02 (dois) UFM, por emissão;

c) Anuidade do Alvará de Registro do Estabelecimento: 1 (um) UFM, por renovação;

c) Registro de Rótulo de produtos: - 0,5 (meio) UFM, por registro de produto.

§ 1º. Caracteriza-se como sujeito passivo das taxas a pessoa física ou jurídica a quem forem prestados os serviços descritos nos incisos I, II do Art. 28.

§ 2º. A receita advinda das multas, taxas e serviços decorrentes desta lei e de seu regulamento será recolhida ao Fundo Municipal de Agricultura de Pitanga, para equipar, estruturar e custear as atividades do Serviço de Inspeção Municipal de Pitanga.

Art. 29 - Os recursos financeiros necessários à implementação das normas instituídas pela presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal – SIM/POA, serão oriundos do orçamento vigente do Município de Pitanga.



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



Art. 30 - Na falta ou omissão de regulamento próprio Municipal ou dúvidas que que surgirem na execução da presente Lei, bem como na sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos Municipais ou aplicação no que couber, subsidiária ou supletivamente, as normas Estaduais e Federais sobre a matéria.

Art. 31 - Caberá ao Poder Executivo Municipal a regulamentação desta Lei no prazo de noventa (90) dias de sua publicação.

Art. 32 - Revoga-se a Lei Complementar nº. 36, de 1 de setembro de 2016 e sua alteração Lei Complementar nº. 41, de 23 de março de 2018.

Art. 33 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Edifício da Prefeitura de Pitanga, em 01 de abril de 2021.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito





# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



## JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 3/2021

Senhora Presidente,  
Senhoras e Senhores Vereadores:

O Projeto de Lei que ora submetemos à análise e deliberação desta Casa Legislativa, tem por escopo cumprir os pré-requisitos para adesão ao SISBI/SUASA, projeto multifinalitário implantado no Consórcio CID CENTRO – PR, com o objetivo de:

Desenvolver o Serviço de Inspeção Municipal e adequar suas legislações;

Estabelecer regras e normas para a realização de controles oficiais destinados a verificar o cumprimento da legislação sanitária e a qualidade dos produtos de origem animal;

Estabelecer a comercialização de produtos de origem animal registrados no SIM/POA pelo Consórcio CID CENTRO-PR;

Fortalecer o SIM/POA e implantar o SUASA (Sistema de Atenção à Sanidade Agropecuária), conforme estabelecido na Resolução CID CENTRO-PR n° 003/2020, a fim de promover suporte técnico aos municípios, aos estabelecimentos e às agroindústrias de produtos de origem animal, que serão supervisionados e auditadas pelo Serviço de Inspeção do Consórcio;

Receber auxílio e capacitação ofertados pelo Consórcio CID CENTRO-PR, para o Médico Veterinário, Responsável Técnico do Serviço de Inspeção Municipal, incluindo a implantação e padronização da gestão documental e de processos pertinentes ao Serviço;

Implantar os Programas de Autocontrole (PAC's) e desenvolver os estabelecimentos de pequenos produtores rurais e de empresários que processam produtos de origem animal;

Promover o desenvolvimento econômico-social local e regional, com incremento de renda, emprego e tributos que, conseqüentemente, aquecem a economia local e melhoram



# MUNICÍPIO DE PITANGA

CNPJ 76.172.907/0001-08

CENTRO ADMINISTRATIVO 28 DE JANEIRO, 171 - FONE (42) 3646-1122 - FAX 3646-1172  
CAIXA POSTAL 11 - CEP 85.200-000 - P I T A N G A - PARANÁ



os índices de desenvolvimento humano (IDH) da região que se apresentam, em sua maioria, entre os mais baixos do Estado do Paraná.

Fomentar o combate ao comércio ilegal de Produtos de Origem Animal (POA) e estabelecer ferramentas de fácil visualização e identificação dos produtos registrados para dar celeridade às atividades de fiscalização (tanto o serviço realizado pelo SIM/POA, quanto pela Vigilância Sanitária);

Ampliar as ações de educação sanitária, proporcionando melhoria na qualidade de vida, de saúde humana e animal e do meio ambiente, visando atender aos requisitos de Saúde Única;

Proporcionar a produção de alimentos de origem animal seguros e de qualidade ao consumidor.

Diante do exposto, solicitamos dessa Casa Legislativa a aprovação do Projeto de Lei em epígrafe.

É a Justificativa.

Maicol G. Callegari Rodrigues Barbosa  
Prefeito Municipal